



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM.

PROJETO DE LEI Nº

CRIA O DIA MUNICIPAL DA FISCALIZAÇÃO CIDADÃ, PARA FINS DE CONSCIENTIZAÇÃO, CONVERGÊNCIA E INTEGRAÇÃO DAS ENTIDADES FISCALIZADORAS E FISCALIZÁVEIS, NO ÂMBITO DA ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO.

Art. 1º Esta Lei estabelece o dia 05 de novembro¹, como dia municipal da fiscalização cidadã.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei, entende-se por “fiscalização cidadã”, a criação e implementação de medidas metodológicas de abordagens inovadoras dirigidas à capacitação de agentes fiscais e a orientação das entidades fiscalizáveis, com fim de proporcionar mudanças comportamentais no âmbito das atividades humanas.

Art. 2º Em cumprimento ao disposto no artigo anterior, as entidades de fiscalização, anualmente, neste dia, poderão promover e/ou implementar projetos, programas e eventos voltados a atividades que visem a sensibilização e, consequente, conscientização social, a partir de reflexões, debates e palestras sobre a temática da fiscalização.

Art. 3º Neste dia, as entidades de fiscalização poderão realizar blitz educativas/preventivas junto às entidades fiscalizáveis, dia em que, ressalvadas as exigências legais impeditivas, evitarão aplicar sanções coercitivas e/ou repressivas.

Art. 4º Esta Lei possui abrangência municipal, sendo, portanto, válida para todos os órgãos e entidades municipais da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Parágrafo único – Embora referida Lei possua abrangência municipal, no que couber, o proponente

¹ Data sugerida: dia em que a deficiência na fiscalização resultou em um grande desastre ambiental na bacia hidrográfica do rio doce.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

das ações instadas nos artigos 2º e 3º, poderão convidar “outras entidades”², as quais, no âmbito de suas atribuições atuem na atividade de fiscalização dentro deste município, para integrar desde a elaboração à implementação destas ações.

Art. 8º O Poder Executivo editará regulamento definindo os demais parâmetros necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, 14 de janeiro de 2019

EDISON VALENTIM FASSARELLA
Vereador – Partido Verde

JUSTIFICATIVA

INTRODUÇÃO

² Câmara Municipal, Tribunal de Contas, IDAF, IEMA, IBAMA, Policia Militar Estadual (Ambiental), Polícia Federal, Conselhos Regionais de Classe (e outros), Sindicatos, Receita Federal e Estadual.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A fiscalização é, em geral, uma atividade técnica exercida por agentes fiscais, cujo objetivo é verificar a conformidade do exercício das inúmeras atividades humanas passíveis de regulação com as exigências legais e normativas e demais especificações aplicáveis.

Normalmente a fiscalização é exercida por meio de vistorias e/ou análises documentais, in loco ou não, que envolvem aspectos técnicos e administrativos da execução dessas atividades humanas.

Neste sentido, tem-se que o exercício da função fiscal seja um dos mais importantes do serviço público ou da entidade correlata, vez que exterioriza uma das formas de exercício do poder de polícia que traduz o reflexo da realidade local. Destarte, a capacitação dos servidores que exercem referida atividade, aliada a adoção de medidas preventivas no ofício da fiscalização passam a ser condições primordiais para se alcançar os objetivos institucionais a que se prestam.

Isso porque o desenvolvimento local sustentável, que compreende o desenvolvimento econômico, social, ambiental e humano, requer recursos humanos cada vez mais capacitados e conscientes de seu papel enquanto agentes locais de transformações sociais, culturais e comportamentais.

Santomé (1998) ressalta que apostar na interdisciplinaridade significa valorizar um novo tipo de pessoa, mais aberta, flexível, solidária, democrática e crítica, pois, continua, o mundo atual precisa de pessoas com uma formação adequada para enfrentar uma sociedade na qual a palavra mudança é um dos vocábulos mais freqüentes num futuro com alto grau de imprevisibilidade.

Desse modo, a questão das mudanças de valores e de comportamentos, como prioridade para alcançar patamares sustentáveis, coloca-se na ordem do dia, dado um crescente número de evidências de processos originados de condutas irregulares, que decorrem de atividades humanas e que refletem negativamente na saúde, no bem estar social, nas atividades socioeconômicas, na segurança, na qualidade de vida, enfim.

É nesse sentido que o processo educativo na fiscalização cidadã constitui relevante dimensão da sustentabilidade local, a partir de um modelo de fiscalização que não se abstém dos princípios educativos, restringindo-se tão somente à repressão e à punição de comportamentos antissociais, de modo a isentar-se dos compromissos com a construção de valores sociais contextualizados.

Morin (2002), quando se refere à necessária reforma do pensamento, parte de uma evidência da Psicologia Cognitiva onde um conhecimento só é pertinente na medida em que se situe num con-

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo
PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

texto. Aprender a contextualizar é saber situar pensamento e ação enquanto conhecimento organizado num conjunto sistêmico.

Neste contexto, punir e autuar pessoas sem fomentar reflexão e análise do comportamento, por parte do indivíduo infrator, constitui a afirmação de uma visão retrógrada, eis que fragmentada e afastada do caráter educativo cidadão.

Até porque, os custos para que se desenvolva as atividades fiscalizatórias de modo satisfatório e seguro no modelo atual seriam elevadíssimos. Não é por outra razão que muitos órgãos e entidades, atualmente, tentam adaptar o modelo militar americano **Comando e Controlo**³ (*Command and control*), ou **C²**, em vários órgãos e entidades de controle da Administração Pública, que, em linhas gerais, visa atribuir mais responsabilidade às entidades privadas fiscalizáveis sobre suas ações a fim de que a fiscalização pública seja mínima, porém, suficiente.

Destarte, Há de se despertar para uma mudança de visão sobre objeto fiscalizável, ultrapassando o modelo representado pelo que hoje está posto, positivado e repressivo/coercitivo, haja vista que este desconsidera o caráter sistêmico e o entrelaçamento multi e interdisciplinar setorial. Ou seja, a mera existência da legislação de regência por si só não muda comportamentos, carece, portanto, que lei seja legitimada a partir da construção de uma racionalidade interdisciplinar, auto reflexiva e transformadora.

OBJETIVO GERAL

Busca-se, por meio desta Lei, criar um mote ideal para debate e reflexão sobre o atual sistema de fiscalização empregado e os avanços que poderiam ser implementados para evoluir a atividade de fiscalização de um modelo coercitivo e repressivo para um modelo de vanguarda que a torne mais eficaz, eficiente, sistêmica mas, sobretudo, que reduza o número de condutas antissociais.

OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Melhorar o sistema de fiscalização de forma progressiva;

Elevar os padrões de comportamento desejáveis para os agentes fiscais no que tange a cognição e prevenção de condutas antissociais;

³ Comando e Controlo (*Command and control*), ou **C²**, em vários órgãos de controle da administração pública pode ser definido como o processo de direção por pessoa ou autoridade legalmente ou legitimamente investida na utilização dos recursos colocados à disposição.^[1]

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Criar estratégias para orientar o trabalho da fiscalização e consequente, uniformização de procedimentos administrativos relativos à fiscalização educativa;

Criar eventos multisetoriais para orientação aos profissionais, empresas e outros segmentos sociais acerca das normas de fiscalização e suas atualizações;

CONCLUSÃO

Diante desse quadro, esta Lei objetiva ponderar acerca de possíveis contribuições da educação na fiscalização de modo geral, no sentido de se promover expansão da cidadania e conscientização quanto ao comportamento ideal e proficiente no âmbito das atividades humanas. Em particular busca-se refletir sobre a formação e capacitação dos agentes fiscais à luz de novos paradigmas educativos e comportamentais comprometidos com a interdisciplinaridade reflexiva e o desenvolvimento social local.

Destarte, dada a importância do projeto para o desenvolvimento socioeconômico desta cidade, submeto a presente proposta à apreciação do Nobres Pares desta Casa de Leis e sua consequente aprovação, eis que será de grande importância para simplificar e integralizar as várias atividades humanas e os setores públicos de fiscalização no âmbito deste município que, sem dúvida trará benefício dos cidadãos cachoeirenses.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 14 de janeiro de 2019.

EDSON VALENTIM FASSARELLA

VEREADOR – PV

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br